

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES

ASSUNTO: **Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 22 de abril de 2020.** "Susta o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei nº 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1.057/2020.

DATA DA ENTRADA: 2 (Autog LUI) Na Sessão de: 2 / 0 4 /20 70	22/04/2020. VOTACAGENÍ VOTO APROVADO Na Sessão de: 27/04/20/24	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
	and the same of th	

DATA	COMISSÕES		
	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação		
	Economia, Finanças e Planejamento		
	Saúde, Higiene e Promoção Social		
-	Educação, Desportos, Cultura e Turismo		
	Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas		
	Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente		
	Fiscalização e Controle		
	Especial		
	Mista		
OBSERVAÇÕES:			
OBOLIVA	OBSERVAÇÕES:		



				www.canjaracacerea.mt.gov.			
PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIP Em. 22 / 04 Horas \$2:00 Ass. Protocoi	1 120 20 Blury 105 I	Projeto de lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	N° <u>03/202</u>			
Vereadores: José Eduardo Ramsay Torres – PSC, Valdeniria Dutra Ferreira – PSC , Rosinei Neves da Silva – PSC, Cláudio Henrique Donatoni – PSDB e Cézare Pastorello – SD.							
	<u>LIDO</u>	APROVADO 1º TURNO	APROVADO 2º TURNO	APROVADO			
				REJEITADO			

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

"Susta o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.".

Os Vereadores José Eduardo Ramsay Torres, Valdeniria Dutra Ferreira, Rosinei Neves da Silva, Cláudio Henrique Dontoni e Cézare Pastorello, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3°, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CAGERES - CEP.: 78200-008 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site www.gamaracaceres.mt.gov.br



Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o <u>Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020</u>, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

ZÉ EDUARDO TORRES - PSC

Vereador

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA – PSC

Ž.,

Vereadora

-ROSINEÏ MEVĖS DA SILVA - PSC

Vereador

_ CLÁUDIO HENRIQUE DONATONI – PSDB

Vereador

CÉZARE PASTORELLO - SD

Vereador



Vereador

VALTER DE ANDRADE ZACARKIM – PTB

Vereador

RUBEŃS MACEDO– PTB

V⁄ereador

CREUDE CASTRILLON - PRB

Vereador

ELIASÆREIRA-PTB

Vereador

JERÔNIMO GÔNGALVES PEREIRA - PSB

ereador

AVASIR FERREIR ALENCAR – PTB

DOMINGOS OLIVEIRA – PSB

Wereador

Wagner Sales do Couto – PTB

Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submetemos ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020,** por total infringência ao princípio da legalidade, bem como da orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;"

"Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;"

O objetivo do Processo que leva-nos a sustar o <u>Decreto Municipal nº 188, de</u>

<u>09 de abril de 2020</u>, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo determinou de

forma unilateral a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados

no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo

período de 06 de abril a 30 de abril 2020.

Rua Coronal José Dulce, esquina com Rua General Osório CACERES CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 Fax 3223-6862 Gite: www.gamaracaceres.mt.gov.br



No referido decreto municipal, não houve a fixação de qualquer indenização aos servidores, que foram pegos de surpresa com o referido decreto, o que viola orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu orientação aos gestores públicos, assim resumido:

"Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação."

Consta ainda deste parecer que, caso ocorra a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, alegando-se conveniência administrativa, implica em pagamento ao contratado de indenização:

"De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por conveniência administrativa, implicando em pagamento ao contratado de indenização."

A Lei Municipal 🌶

1.931/2005, prevê que não haverá indenização somente

se o contrato (ilitado de acordo com esta Lei extinguir: I - pelo término do prazo contratual; II - por

Rua Coronel José Dulce esquina com Rua General Osório CACERES - CTP. 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 Fax 3223-6862 Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



iniciativa do contratado; III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município:

"Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1°. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias"

A rescisão unilateral prevista no inciso III, prevê a extinção do contrato por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município.

Isso não veio a ocorrer no caso concreto, pois, os motivos elencados no referido decreto foram outros, que não os elencados nos incisos supra indicados.

Logo, não acatando as sugestões feitas pelo TCE/MT, deveria o Chefe da Administração Pública Municipal fixar uma indenização aos servidores que tiveram seus contratos suspensos, conforme se a orientação jurisprudencial dos seguintes arestos:

Ar dr

"EMENTA - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - Na hipótese de rescisão unilateral do contrato, por motivo de interesse público, a administração fica obrigada a ressarcir o contrato quando dos prejuízos regularmente comprovados. Trata-se de obrigação que, também, decorre do direito do contratado à intangibilidade do equilíbrio econômico- financeiro, porém este é estabelecido em função de vários fatores, dentro os quais o prazo de duração do contrato. Rescindindo antes do termo ajustado, rompe-se o equilíbrio e a administração é obrigada a compensar pecuniariamente o prejudicado. (TRT-

Rud Coronel José Dalce, esquina com Rua General Osório/ CACERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1/07 Fax-3223-6862 - Site-www.camaracageres.mt.gov.br

Born



3 - RO: 303297 3032/97, Relator: Jose Maria Caldeira, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/10/1997, DJMG. Boletim: Sim.)

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. - Tendo sido a servidora dispensada por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até o seu termo, de acordo com o art. 12, § 2º da Lei 8.745/93. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público. (TJ-MG - AC: 10319120003326001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) (gf)

"Apelação Cível - Contrato temporário de prestação de serviços no âmbito municipal - Médica socorrista - Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal -Pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas - Sentença de parcial procedência, tão somente condenando o Município a pagar as verbas constantes do Termo de Rescisão de Contrato - Recurso de ambas as partes. 1. Recurso do Município -Verbas constantes do Termo de Rescisão Contratual (férias e 13º salário indenizados) que devem ser quitadas, o que não se confunde com o pedido de pagamento de outras verbas rescisórias feito pela autora. 2. Recurso da autora -Pretensão ao recebimento de outras verbas trabalhistas - Impossibilidade - Não încidem os imperativos legais constantes da CLT - Contratação da autora que foi de natureza precária e temporária, sem a realização de concurso público, atendendo à necessidade temporária. R Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP -00198393320188260405 SP 0019839-33/2018/8/26.0405, Relator: Sidney

Rua Coronel José Dulce, esquiña com Rua General Osório CACERES - QEP/: 78200-000 Fax/3223-6862 Fone: (65) 3223-1707

Site: www.camaradageres.mt.gov.br



Romano dos Reis, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/01/2019) (gf)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO -PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO RESCISÃO ANTECIPADA - CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA -INTERESSE PÚBLICO - DOENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. -Não demonstrada a necessidade e a utilidade na produção de outras provas e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15. não há que se falar em cerceamento de defesa. -Considerando a natureza precária do contrato administrativo para prestação de serviços temporários, com possibilidade de rescisão unilateral e não demonstrada a estabilidade provisória decorrente de doença ou acidente de trabalho, consoante art. 118 da Lei 8.213/91, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da rescisão unilateral do contrato e reintegração do autor ao cargo. VV. APELAÇÃO CÍVEL AGENTE PENITENCIÁRIO **CONTRATO** TEMPORÁRIO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - DISPENSA GOZO DE LICENÇA-SAÚDE - REINTEGRAÇÃO DURANTE O IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA- CABIMENTO -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A servidora temporária, contratada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos art. 37, IX, CR/88, a princípio, pode ser dispensada a qualquer momento, sem aviso prévio, pela própria Administração Pública, quanto cessados os motivos de interesse público que fundaram a contratação. 2- Ainda que precária a natureza do vínculo, o servidor contratado por prazo determinado pela Administração é Segurado da previdência social, nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea 1 do Decreto nº 3.048/99 e, não sendo possível a reintegração ao cargo, tendo em vista a precariedade do Vínculo, faz jus à percepção de indenização substitutiva. 3 Recurso parcialmente. provido. (TJ-MG

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CACERES - CEP .: //8200-000 Fone: (65) 3223-1707 Fax 3223-6862 Site: www.camaracaceres.mt.gov.br AC:



10145130435723002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/04/2019,

Data de Publicação: 12/04/2019) (gf)

Nenhuma das hipóteses legais, que não ensejariam a indenização encontram-se presentes, razão pela qual, os servidores fazem jus a uma indenização, ao menos, pelo período em que ficaram a disposição da administração municipal (período de 06 de abril à 30 de abril 2020).

Outro fundamento que demonstra a ilegalidade do <u>Decreto Municipal nº 188, de 09</u> <u>de abril de 2020</u> é no sentido de que a Lei Municipal nº 1.931/2005 prevê somente a extinção do contrato temporário, sem indenização, dependendo das hipóteses elencadas no artigo 11, senão vejamos:

"Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1°. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias"

Mas, não há previsão legal alguma referente a suspensão do contrato, ou seja, o Prefeito Municipal Francis Maris Cruz não poderia em momento algum editar um ato (Decreto Municipal) que não tenha um respaldo, uma previsão na lei municipal.

Só para lembrar, a MP936, que prevê as suspensões dos contatos, coloca os empregados suspensos no seguro desemprego, e essa Medida Provisória não se aplica à administração pública.

Portanto, há uma dupla ilegalidade neste decreto editado pelo Chefe do Poder

Executivo Municipa

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES-CEP. 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 Eax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo suspendeu unilateralmente os contratos temporários sem fixar qualquer indenização aos servidores contratados, bem como, que a suspensão não encontra previsão na Lei Municipal nº 1.931/2005, que dá fundamento ao referido diploma legal, entendemos que a sustação do referido decreto é medida de rigor.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

ZÉ EDUARDO TORRES - PSC

Vereador

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA – PSC

Vereadora

ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC

Vereador

CLÁUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB

Vereador

CÉZARE PASTORELLO - SD

Vereador



ELZA BASTO – PSB Vereadora

VALTER DE ANDRADE ZACARKIM – PTB

Vereador

CREUDE CASTRILLON – PRB Vereador

JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA – PSB Vereador

AVASIR FERRENRA DE ALENCAR – PTB

DENIS MACIEL - PTB Vereador

RUBENSMACEDO-PTB

Vereador

ELIAS PEREIRA- PTB

Vereador

DOMINGOS ØLIVEIRA – PSB

Vereador

Wagner Sales do Couto – PTB

Vereador



Telefone: (65) 3613 7563 / 7568 s-mail: segepres@tce.mt.gov.br

Orientação Técnica nº 01/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria _/2020)

Questionamento:

Que medidas poderão ser adotadas pelas prefeituras municipais em relação aos contratos temporários de professores, tendo em vista a suspensão das aulas motivada pela pandemia provocada pelo Covid-19?

Orientação técnica:

De pronto, importante dizer que as regras e disposições sobre contratações temporárias no âmbito municipal, inclusive de professores, devem ter previsão legal própria e específica (Resolução de Consulta 14/2010), em que se estabeleçam critérios e procedimentos como a duração e a extinção dos contratos (Resolução de Consulta 59/2011).

Nesse sentido, a legislação própria dos entes municipais deve tratar das formas de extinção dos contratos temporários.

Vejamos como exemplo a Lei Federal 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal, e, que apesar de não se aplicar aos Estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal, pode ser utilizada de forma subsidiária pelos entes públicos (Resolução de Consulta 51/2011).

De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por conveniência administrativa, implicando em pagamento ao contratado de indenização.

Não há na Lei 8.745/93, e possivelmente em leis municipais, uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção contratual devido à uma situação de emergência ou estado de calamidade pública. Dessa forma, a possibilidade de extinção por conveniência administrativa e



Telefone: (65) 36/18 7593 / 7508 e-mail: segepres@tos.mt.gov.br

respectiva indenização abarcaria todas as outras situações fáticas que não se enquadrem nos casos sem indenização.

A questão oportuna que se quer solucionar é: No caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa ou, caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid-19? E ainda: quais procedimentos alternativos podem ser adotados caso a rescisão desses contratos não seja o caminho mais viável?

Na jurisprudência do TCE/MT, há recorrentes julgados com determinações para extinção de contratos temporários em situações de prorrogações além de prazo permitido por lei; em casos que o município extrapola um número razoável de contratações temporárias; e quando adota o seletivo simplificado para atividades permanentes em detrimento da regra constitucional que é o concurso público (art. 37, II, CF/1988). Mas não há decisões recentes que tratem da extinção de contratos temporários por conveniência administrativa em decorrência de cenário emergencial ou estado de calamidade pública.

Dessa forma, a orientação informal aqui delineada tem como base as atuais recomendações de outros tribunais de contas, a legislação recente sobre o tema e alguns princípios basilares da Administração Pública, não representando parecer ou entendimento vinculativo da Corte de Contas.

Entende-se que, neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente Implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização.

Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, **não seria razoável e**

Telefone: (65) 3613 7693 / 7508 e-mail: segepres@(co.mt.gov.br

nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação.

Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, "caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público" (Resolução de Consulta 51/2011).

Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao interesse público e não ao privado.

O Governo Federal, neste momento, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a utilização do trabalho remoto para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de perículosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020).

No mesmo sentido, o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas emergenciais e excepcionais para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020).

Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessidade de quarentena, a colhicão a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

O município de Cuiabá, por mejo do Decreto 7.846/2020, suspendeu as atividades escolares nas escolas municípais, estabeleceu a disponibilização de material de ensino de reforço em



;

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Telefone: (65) 3613 7633 / 7508 e-mail: segepres@tce.mt.gov.br

ambiente virtual e retirada física desse material na unidade escolar para o aluno que não tenha acesso ao ambiente virtual.

Assim, a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado.

Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em *home office* (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos.

Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado "servidor público" para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988), incluindo férias e 13º salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006.

Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários.

Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.



Teleform: (65) 3613 7693 / 7508 e-mail: segepres@ice.mi.gov.br

Dessa forma, como medida excepcional, a Administração Pública Municipal deve manter o pagamento mensal dos contratos temporários dos professores conforme os ajustes regulamentados, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos, sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, estando esses profissionais preparados para prontamente retornar às unidades de ensino para retomada das atividades.

Ademais, assim como os contratos de professores temporários não podem ser suspensos e esses profissionais não podem ficar sem receber sua remuneração, na hipótese de exigência de recuperação ou reposição de aulas e dias letivos não devem receber remuneração extra.

Ressalte-se a necessidade de os municípios redimensionarem a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, devido ao decréscimo na arrecadação de receitas, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta. Nesse particular, devem reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Por fim, importante frisar que como o TCE/MT não possui entendimento em sua jurisprudência que responda ao questionamento em seus exatos termos, a orientação aqui delineada não vincula futuros julgamentos em caso concreto sobre a matéria, o que pode significar entendimentos futuros divergentes por parte de conselheiros relatores.

No entanto, é fato que os tribunais de contas, frente ao cenário instalado, deverão ponderar, em seu controle externo concomitante e *a posteriori*, os fatos concretos, de forma a prestigiar a razoabilidade e a proporcionalidade, além de atuarem com flexibilidade, imbuídos do espírito colaborativo e pedagógico, com amparo inclusive na Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 27/03/2020.



SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA Telefone: (65) 3613 7693 / 7508

e-mail: segepres@ics.mt.gov.br

Conclusão:

Muito embora possa haver previsão em lei local tratando da extinção dos contratos temporários por meio da conveniência administrativa, o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.

Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade eduçacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.

Cuiabá-MT, 1º/abril/2020.

Elaborada por:

Natel Laudo da Silva

Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex

Validada por:

Risodalva Beata de Castro

Auditora Pública Externa da Segepres

Flávio Vieira

Secretário Geral da Presidência



LEI Nº 1.931, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições,

Faz saber que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI.

- Art. 1°. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2°. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:
- I assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
 - II combate a surtos endêmicos;
- III desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;
- IV contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;

Avenida Getùlio Vargas nº 1895 - COC - CEP-78,200,000 Fone/FAX: 10**651223_151818186 4044 D

V – admissão de pessoal, em regime de substituição;

VI – atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organizações não governamentais que prestam relevantes serviços de interesse público, como por exemplo: CERDAQ. APAE, ABRIGO DOS VELHOS, e outros, e com os organismos internacionais.

§ 1º. A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a administração pública em geral, tais como situações de emergência, reconhecidas como tais as seguintes situações: a) que comprometa realização de eventos; b) que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimentos Médicos, ambulatórios; c) que comprometa a educação compreendendo entre outras necessidades, recuperação de escolas, carteiras; d) que comprometa à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e) que comprometa o uso das estradas, vias, pontes, funcionamento de Bocas de Lobos e outras necessidades surgidas em função da ação de enchentes e ou pela estação de chuvas;

§ 2°. A contratação mencionada no inciso V deste artigo, destina-se a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de licenças, de concessão obrigatória, licença para tratamento de saúde. licença prêmio, licença gestante e adotante, licença para exercer

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 - COC - CEP-78.200.000 Fone/FAX: (0**65) 223-1500/22/3-4044-Ramal:263
Bairro Vila Mariana - Cáceres - Mato Grosso

Prener

mandato eletivo, licença para o trato de assuntos de interesse particular, afastamentos por sindicância.

Art. 3°. As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada e serão feitas com autorização do Prefeito.

Parágrafo Único. Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, as funções a ser desempenhadas, o salário, dotação orçamentária própria e o permissivo legal.

- Art. 4°. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito, mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.
- § 1°. A contratação para atendimento das hipóteses dos incisos I e II do art. 2° dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.
- § 2º. Os requisitos dos candidatos e provas serão definidos no Edital de Processo Seletivo Simplificado.
- Art. 5°. As contratações serão feitas por prazo determinado, pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no § 2° do art. 2°, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses nos casos do inciso III e de 6 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e IV.
- Art. 6°. Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

l - ser brasileiro;

- II ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III estar no gozo dos direitos políticos;
- IV estar quite com as obrigações militares;
- V gozar de boa saúde fisica e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VI possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VII atender às condições especiais, prescritas no edital de processo seletivo simplificado, para determinadas funções;
- Parágrafo Único. A comprovação do requisito mencionado no inciso V deste artigo será feita mediante atestado de aptidão para o trabalho emitido pelo órgão médico competente credenciado pelo Município.
- Art. 7°. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas., salvo os casos permitidos na Legislação Federal.
- Art. 8°. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviços público municipal, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.
- Art. 9°. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

 II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de trinta días e asseguradas de ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

 III – Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12. Com a realização do concurso público no período de sua vigência, o contrato será rescindido antecipadamente, observando-se o disposto no art. 11desta Lei.

Art. 13. O pessoal contratado submeter-se-á ao regime jurídico estatutário, ficando ratificados os / contratos



anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres-MT, em 15 de abril de 2005.

Ricardo Lniz Henry

cefeito Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 83/2020

Referência: Processo nº 955/2020

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 03 de 22 de abril de 2020

Autor (a): Vereadores José Eduardo Ramsay Torres; Valdeniria Dutra Ferreira; Rosiney

Neves da Silva e Cezare Pastorello Marques de Paiva.

Assinado por: Vereadores José Eduardo Ramsay Torres; Valdeniria Dutra Ferreira; Rosiney

Neves da Silva; Cezare Pastorello Marques de Paiva

Apoiamento: Elias Pereira da Silva; Rosinei Neves da Silva; Domingos Oliveira dos Santos;

Elza Basto Pereira; Creude de Arruda Castrillon; Alvasir Ferreira de Alencar; Claudio

Henrique Donatoni, Valter de Andrade Zacarkim, Jernônimo Gonçalves Pereira e Rubens

Macedo.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03 de 22 de abril de 2020, dispõe sobre a sustação imediata de ato editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal Francis/Maris Cruz, qual seja, do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Excelentíssimos Vereadores José Eduardo Ramsay Torres; Valdeniria Dutra Ferreira; Rosiney Neves da Silva e Cezare Pastorello Marques de Paiva, dispondo sobre a sustação do ato editado pelo Chefe

A STATE OF THE STA

I



do Poder Executivo Municipal Francis Maris Cruz, qual seja, o <u>Decreto Municipal nº 188</u>, <u>de 09 de abril de 2020</u>.

O presente PDL teve o <u>apoiamento</u> por parte dos Excelentíssimos Vereadores Elias Pereira da Silva; Rosinei Neves da Silva; Domingos Oliveira dos Santos; Elza Basto Pereira; Creude de Arruda Castrillon; Alvasir Ferreira de Alencar; Claudio Henrique Donatoni, Valter de Andrade Zacarkim, Jernônimo Gonçalves Pereira e Rubens Macedo

Foi argumentado pelos Autores, que o presente Projeto de Decreto Legislativo, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o <u>Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020</u>, por total infringência ao princípio da legalidade, bem como da orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Segundo afirmado pelos autores, a legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

"Art. 49. É da competência □egislati do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa: "

"Art. 25. É de competência □egislati da Câmara Municipal:

XXIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do pode regulamentar ou dos limites da delegação □egislative;"

Foi afirmado ainda que os motivos que levaram os Autores a editarem e proporem o presente PDL se baseou no fato de que o Chefe do Poder Executivo determinou de forma unilateral a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005,

9



firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo período de 06 de abril à 30 de abril 2020.

Foi ressaltado que no referido decreto municipal, não houve a fixação de qualquer indenização aos servidores, que foram pegos de surpresa com a publicação do referido decreto municipal, na data de 20/04/2020, o que viola orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria,

Foi juntado aos autos, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que proferiu orientação aos gestores públicos sobre a suspensão das aulas pelo motive do COVID19, a saber:

"Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de 3rofessors, mantenha-os ativos e com a 3rofessors remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos 3rofessors com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação."

Foi argumentado ainda que o TCE/MT afirmou no referido parecer que, caso ocorra a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, alegandos se conveniência administrativa, implicaria em pagamento ao contratado de indenização:

"De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção

A Designation of the second



do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por conveniência administrativa, implicando em pagamento ao contratado de indenização."

Pois bem.

Com efeito, no caso versando, este Relator entende que deve, no caso concreto, prevalecer o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A Orientação Técnica nº 01/2020 (elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria _/2020), elaborado em 1º/04/2020, do TCE/MT, que foi elaborada por: Natel Laudo da Silva - Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex e validada por: Risodalva Beata de Castro Auditora Pública Externa da Segepres e Flávio Vieira - Secretário Geral da Presidência, que visou responder ao seguinte questionamento:

"Que medidas poderão ser adotadas pelas prefeituras municipais em relação aos contratos temporários de professores, tendo em vista a suspensão das aulas motivada pela pandemia provocada pelo Covid-19?"

Realmente coaduno com o entendimento proferido pelo TCE/MT, no sentido de que neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização.

Essa conclusão tem, segundo o TCE/MT, os seguintes fundamentos:





"(...) Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, **não seria razoável e nem juridicamente oportuno** dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação.

Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, "caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público" (Resolução de Consulta 51/2011).

Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao **interesse público** e não ao privado. (...)"

E continuam os Auditores do TCE/MT, que subscreveram o referido parecer, afirmando que:

"(...) O Governo Federal, **neste momento**, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a **utilização do trabalho remoto** para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas

9



extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020).

No mesmo sentido, o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas emergenciais e excepcionais para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020).

Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessidade de quarentena, a coibição a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

O município de Cuiabá, por meio do Decreto 7.846/2020, suspendeu as atividades escolares nas escolas municipais, estabeleceu a disponibilização de material de ensino de reforço emambiente virtual e retirada física desse material na unidade escolar para o aluno que não tenha acesso ao ambiente virtual.

Assim, a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educaciona necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado. Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os

9+



alunos, que possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em *home office* (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos.

Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado "servidor público" para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7°, CF/1988), incluindo férias e 13° salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006.

Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários.

Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.(...)"

Dessa forma, coaduno com o entendimento do TCE/MT, no sentido de que, como medida excepcional, a Administração Pública Municipal deve manter o pagamento mensal dos contratos temporários dos professores conforme os ajustes regulamentados garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos.



sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, estando esses profissionais preparados para prontamente retornar às unidades de ensino para retomada das atividades.

E ainda, acolho como fundamento deste voto, que o Poder Executivo Municipal acolha e adote a recomendação do TCE/MT, que afirmou:

"(...) Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.(...)"

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, secundando orientação aprovada pelo TCE/MT (**Orientação Técnica nº 01/2020** (elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria _/2020), elaborado em 1°/04/2020), voto pela imediata sustação do <u>Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020</u>.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela imediata sustação do <u>Decreto Municipal no 188, de 09 de abril de 2020</u>.

É o nosso parecer, o qual submetemos à clevada apreciação Plenária

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.



Elza Basto Pereira

PRÈSIDENTE

Valter ik Andrage Zacarkim - PTB

RELATOR

Alvasir Ferreira de Alencar - PTB

MEMBRO



Telefone: (35),3613 7693 / 7508 e-mail: segepres@tcc.mt.gov.br

Orientação Técnica nº 01/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria _/2020)

Questionamento:

Que medidas poderão ser adotadas pelas prefeituras municipais em relação aos contratos temporários de professores, tendo em vista a suspensão das aulas motivada pela pandemia provocada pelo Covid-19?

Orientação técnica:

De pronto, importante dizer que as regras e disposições sobre contratações temporárias no âmbito municipal, inclusive de professores, devem ter previsão legal própria e específica (Resolução de Consulta 14/2010), em que se estabeleçam critérios e procedimentos como a duração e a extinção dos contratos (Resolução de Consulta 59/2011).

Nesse sentido, a legislação própria dos entes municipais deve tratar das formas de extinção dos contratos temporários.

Vejamos como exemplo a Lei Federal 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal, e, que apesar de não se aplicar aos Estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal, pode ser utilizada de forma subsidiária pelos entes públicos (Resolução de Consulta 51/2011).

De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por conveniência administrativa, implicando em pagamento ao contratado de indenização.

Não há na Lei 8.745/93, e possívelmente em leis municipais, uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção contratual devido à uma situação de emergência ou estado de calamidade pública. Dessa forma, a possibilidade de extinção por conveniência administrativa e



Telefone: (65) 3613 7893 / 7508 e-mail: segepres@tce.mt.gov.br

respectiva indenização abarcaria todas as outras situações fáticas que não se enquadrem nos casos sem indenização.

A questão oportuna que se quer solucionar é: No caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa ou, caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid-19? E aínda: quais procedimentos alternativos podem ser adotados caso a rescisão desses contratos não seja o caminho mais viável?

Na jurisprudência do TCE/MT, há recorrentes julgados com determinações para extinção de contratos temporários em situações de prorrogações além de prazo permitido por lei; em casos que o município extrapola um número razoável de contratações temporárias; e quando adota o seletivo simplificado para atividades permanentes em detrimento da regra constitucional que é o concurso público (art. 37, II, CF/1988). Mas não há decisões recentes que tratem da extinção de contratos temporários por conveniência administrativa em decorrência de cenário emergencial ou estado de calamidade pública.

Dessa forma, a orientação informal aqui delineada tem como base as atuais recomendações de outros tribunais de contas, a legislação recente sobre o tema e alguns princípios basilares da Administração Pública, não representando parecer ou entendimento vinculativo da Corte de Contas.

Entende-se que, **neste momento**, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, **a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores**, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização.

Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, **não seria razoável e**



Telefone: (65) 3613 7693 / 7508 e-mail: segaptes@tce.mt.gov.br

nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação.

Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, "caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público" (Resolução de Consulta 51/2011).

Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao **interesse público** e não ao privado.

O Governo Federal, **neste momento**, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a **utilização do trabalho remoto** para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (instruções Normativas 27 e 28 de 2020).

No mesmo sentido o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas emergenciais e excepcionais para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020).

Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessida de de quarentena, a coibição a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

O município de Cuiaba, por meio do Decreto 7.846/2020, suspendeu as atividades escolares nas escolas municípais, estabeleceu a disponibilização de material de ensino de reforço em



Telefone: (65) 3613 7693 / 7508 e-mail: segepres@tce.mt.gev.bt

ambiente virtual e retirada física desse material na unidade escolar para o aluno que não tenha acesso ao ambiente virtual.

Assim, a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado.

Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em *home office* (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos.

Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado "servidor público" para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988), incluindo férias e 13º salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006.

Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários.

Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.



Telefone: (65) 3613 7598 / 7508 e-mail: segepres@ice.mt.gov.br

Dessa forma, como medida excepcional, a Administração Pública Municipal deve manter o pagamento mensal dos contratos temporários dos professores conforme os ajustes regulamentados, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos, sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, estando esses profissionais preparados para prontamente retornar às unidades de ensino para retomada das atividades.

Ademais, assim como os contratos de professores temporários não podem ser suspensos e esses profissionais não podem ficar sem receber sua remuneração, na hipótese de exigência de recuperação ou reposição de aulas e dias letivos não devem receber remuneração extra.

Ressalte-se a necessidade de os municípios redimensionarem a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, devido ao decréscimo na arrecadação de receitas, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta. Nesse particular, devem reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Por fim, importante frisar que como o TCE/MT não possui entendimento em sua jurisprudência que responda ao questionamento em seus exatos termos, a orientação aqui delineada **não vincula futuros julgamentos em caso concreto sobre a matéria**, o que pode significar entendimentos futuros divergentes por parte de conselheiros relatores.

No entanto, é fato que os tribunais de contas, frente ao cenário instalado, deverão ponderar, em seu controle externo concomitante e *a posteriori*, os fatos concretos, de forma a prestigiar a razoabilidade e a proporcionalidade, além de atuarem com flexibilidade, imbuídos do espírito colaborativo e pedagógico, com amparo inclusive na Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 27/03/2020.



Telefone: (65) 3613 7693 / 7508 e-mail: segéptes@toc.mt.gev.hr

Conclusão:

Muito embora possa haver previsão em lei local tratando da extinção dos contratos temporários por meio da conveniência administrativa, o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.

Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.

Cuiabá-MT, 1º/abril/2020.

Elaborada por:

Natel Laudo da Silva Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex

Validada por:

Risodalva Beata de Castro Auditora Pública Externa da Segepres

> Flávio Vieira Secretário Geral da Presidência